



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN..

Sessão de 07 de julho de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.554

Recurso nº - 34.166 - IRPF - EXS: de 1976 e 1977

Recorrente - MODESTO QUINTAS VILA NOVA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - Se no recurso do processo principal nenhum documento foi anexado para provar a origem externa à empresa, do numerário utilizado pelos sócios para suprimento de caixa, obviamente que no processo instaurado contra os sócios, o reflexo é lógico e natural, ante a íntima relação entre causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MODESTO QUINTAS VILA NOVA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em 07 de julho de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: - 7 JUL 1983

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0845/059.816/78

RECURSO Nº: 37.166

ACÓRDÃO Nº: 101-74.554

RECORRENTE Nº: MODESTO QUINTAS VILA NOVA

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte em epígrafe, inconformado com a decisão singular, de fls. 12 e 14, que indeferiu a impugnação, recorre a este Conselho.

Esta é a irregularidade detectada pelo Auto de Infração, conforme fls. 01.

"Valores supridos ao Caixa da empresa Metromar Engenharia e Comércio Ltda., da qual o contribuinte epigrafado é sócio cotista, apurados em fiscalização, sem a necessária comprovação com documentos idôneos, coincidentes em datas e valores, traduzindo saldo livremente disponível, formado à margem de Lucros e Perdas".

As alegações de defesa, tanto em sua impugnação, de fls. 07 e 08, como em seu recurso, de fls. 18 a 20, assim podem ser sintetizadas:

Preliminarmente, requer a anexação do presente processo aos autos do outro lavrado contra a pessoa jurídica porque é decorrente deste.

O Auto de Infração não pode prosperar, pois o outro, do qual este é decorrente, foi impugnado pela pessoa jurídica, assim como o fato gerador do Imposto de Renda é inexistente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0845/059,816/78
Acórdão nº 101-74.554

em relação às pessoas físicas, porque não existe a disponibilidade econômica do rendimento. Em momento algum a fiscalização demonstrou que o Recorrente houvesse sido beneficiado com qualquer parcela oriunda da pessoa jurídica, não incluída em sua declaração.

É pacífico o entendimento na esfera judicial no sentido de que, impugnado o lançamento contra a pessoa jurídica, qualquer medida contra a pessoa física dos sócios dependerá da solução definitiva dada ao processo, o que não ocorreu.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto o recurso como a impugnação. Por isso, deles tomo conhecimento.

No presente recurso julgamos um processo, instaurado em decorrência de outro contra a pessoa jurídica, Metromar Engenharia Ltda., porque o recorrente é sócio cotista da mencionada empresa.

O processo contra a pessoa jurídica teve, como litígio, várias irregularidades detectadas pela fiscalização, entre as quais o Suprimento de Caixa, cujo reflexo aqui se discute.

O próprio contribuinte, no presente caso, reconhece que o que foi decidido no processo principal tem reflexo lógico e natural neste processo, trazendo a seguinte ementa do TFR, no A. M. S. nº 74.724-SP: "Não é de deferir-se a segurança, em termos amplos, determinando, pura e simplesmente, o trancamento dos processo fiscais iniciados contra os sócios, mas, apenas, fi quem suspensos, até que se decida a controvérsia fundamental no processo movido contra a empresa" (D.J.U. de 16.02.79, página 1.000).

Ora, no recurso nº 86.633, da empresa Metromar Engenharia e Comércio Ltda., através do Acórdão de nº 101-74.393, foi decidido por unanimidade de votos, quanto aos suprimentos de caixa, que a empresa não tinha razão, pois não apresentou mais nenhum documento, além daqueles pelos quais já tinha sido deferido parcialmente sua impugnação.

Por essas razões, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR